



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 176/2020

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 26 de novembro de 2020

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, V)

01-PROCESSO Nº 1501/2020

INDICAÇÃO Nº 750/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, E AO DIRETOR - PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE PROMOVER AS DEVIDAS MELHORIAS NA MALHA RODOVIÁRIA, MAIS ESPECIFICAMENTE A EXECUÇÃO DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA FAIXA DE ROLAMENTO ADICIONAL EM UM ACLIVE SITUADO NA RODOVIA COSTA REGO , BEM COMO A CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA E VIA PARA PEDESTRES, NO TRECHO DE EXTENSÃO DE 2.1 KM, COM INÍCIO NA ROTATÓRIA DO FÓRUM DR. ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA, SEGUINDO ATÉ O MIRANTE ARTHUR RAMOS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PILAR/AL.

02-PROCESSO Nº 1509/2020

INDICAÇÃO Nº 751/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA PARA O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, COM A FINALIDADE DE SUGERIR A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA AVENIDA SANTA CRUZ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TAQUARANA/AL, VISANDO ATENDER A NECESSIDADE E OS ANSEIOS DA POPULAÇÃO DO SUPRACITADO MUNICÍPIO.

03-PROCESSO Nº 1520/2020

INDICAÇÃO Nº 754/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS, PARA QUE SEJA FEITA A PERFURAÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO NO BAIRRO BITTENCOURT NA CIDADE DE ATALAIA/AL COM O OBJETIVO DE MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEUS MORADORES.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 1521/2020

INDICAÇÃO Nº 755/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

APELO AO GOVERNADOR DO ESTADO, AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO, NO SENTIDO DE VIABILIZAR A LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA O CALÇAMENTO DO POVOADO OURICURI NO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, VISLUMBRANDO MELHORIAS PARA OS MORADORES QUE ALI RESIDEM.

05-PROCESSO Nº 1533/2020

INDICAÇÃO Nº 756/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, SOLICITANDO A CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTE NO POVOADO PEIXE, LOCALIZADO NA ZONA RURAL DE FLEIXEIRAS/AL, VISANDO ATENDER OS ANSEIOS DA COMUNIDADE DO REFERIDO POVOADO.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c §2º ,II)

06-PROCESSO Nº 1523/2020

PROJETO DE LEI Nº 425/2020

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 52/2020 .

AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A PROMOVER A DOAÇÃO DA ÁREA QUE MENCIONA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PARA FINS DE INSTALAÇÃO DE UNIDADE DE PESQUISA DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 751/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relator: Deputado Galba Novaes.

07-PROCESSO Nº 1535/2020

PROJETO DE LEI Nº 426/2020

DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART .31 DA LEI ESTADUAL Nº 6.564, DE 05 DE JANEIRO 2005.

Parecer nº 739/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relator: Deputado Galba Novaes.

Parecer nº 740/2020: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

08-PROCESSO Nº 1154/2020

PROJETO DE LEI Nº 427/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRUNO TOLEDO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO VICTOR MEDEIROS.

Parecer nº 749/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Cibele Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 1548/2020

PROJETO DE LEI Nº 428/2020

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 53/2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR , AO ORÇAMENTO VIGENTE , CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE /AL , NO VALOR QUE MENCIONA , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

Parecer nº 738/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei
Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, V)

10-PROCESSO Nº 1400/2020

INDICAÇÃO Nº 743/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.

APELO AO EXMO . SR . GOVERNADOR DO ESTADO E AO PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS (CASAL), NO SENTIDO DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS PARA QUE SEJA REESTABELECIDO O FORNECIMENTO DE ÁGUA NO POVOADO CAPELINHA NO MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO/AL.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
25 DE NOVEMBRO DE 2020.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 741

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1382/2020

Relator: Deputado Francisco Tenório

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 415/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA ESPECIAL DOS CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

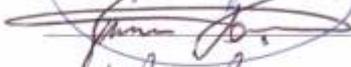
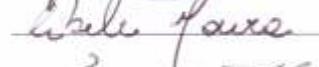
A proposta em tela visa à criação da Delegacia Especial dos Crimes Contra Vulneráveis, estruturando da Capital, pertencente à estrutura da Polícia Civil de Alagoas, órgão integrante do Sistema de Segurança Pública com a competência para investigar os crimes cometidos contra os grupos vulneráveis, dentre outros: idosos, adeptos de religiões de matriz africana, quilombolas, negros, travestis, transgêneros, etc.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a **aprovação** do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de outubro de 2020.

 PRESIDENTE
 RELATOR






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 742/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 987/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 373/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 373/2020, de autoria da Dep. Jô Pereira (MDB/AL), cujo conteúdo “**altera o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.991, de 24 de outubro de 2008**”.

O PLO traz em seu conteúdo a alteração do inciso IV do art. 4º da Lei Estadual nº 6.991/2008, que dispõe sobre o acréscimo da possibilidade de que as entidades alagoanas de desenvolvimento cultural e de apoio ao combate de violência contra a mulher participem da campanha de estímulo à cidadania fiscal no Estado de Alagoas.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária de alteração da Lei Estadual nº 6.991/2008, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Por oportuno, saliento que a Emenda Constitucional nº 44/2019 alterou o art. 86, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas, modificando a iniciativa privativa do Governador para as legislações de matéria tributária. Com efeito, a parlamentar possui plena constitucionalidade para a propor a alteração na legislação relativa ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Alagoas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 759 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 322/2020
Emenda Modificativa nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2019
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria da Dep. Cibele Moura (PSDB/AL), cujo conteúdo **“altera o art. 1º, do Projeto de Lei nº 14/2019, retirando a obrigatoriedade de execução do hino nacional pelas escolas privadas”**.

A Emenda Modificativa ora analisada retirou a obrigatoriedade da execução do hino nacional para as escolas privadas, reduzindo o alcance da legislação apenas para as escolas públicas do Estado de Alagoas, respeitando a autonomia das instituições de ensino particulares.

A presente Emenda Modificativa ao PLO nº 14/2019 foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a Emenda Modificativa não possui qualquer vício constitucional material, de iniciativa ou regimental, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para emendar o Projeto de Lei Ordinária nº 14/2019, mais ainda quando se observa que a alteração de mérito da matéria ocorreu na 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Com fulcro no Regimento Interno da ALE, a 4ª Comissão possui atribuição de deliberar sobre assuntos relativos ao sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, enquadrando-se como o local propício para a análise do mérito da proposição ora discutida.

Logo, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinário, ao retirar a obrigatoriedade de execução do hino nacional para as escolas privadas, teve por base o art. 7º da Lei Federal nº 9.394/1996, que dispõe ser o ensino livre à iniciativa privada, devendo ser cumpridas as normas gerais da educação nacional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

De tal maneira, no caso concreto, concordo com os argumentos da autora da emenda, haja vista que não cabe ao Poder Legislativo Estadual a regulamentação do funcionamento das instituições de ensino particulares, devendo se ater às disposições relativas ao ensino público estadual. No caso das instituições privadas, estas deverão seguir as diretrizes nacionais sobre as normas relativas ao sistema de educação.

Nesse sentido, a análise formal e material da emenda modificativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da emenda modificativa apresentada na 4ª Comissão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da emenda modificativa, visto que esta respeita o regimento interno e a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela constitucionalidade da emenda modificativa nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2019.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de novembro de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 753/2020.
DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo de nº 689
Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar a Emenda Modificativa Nº 01/2017 de autoria do Deputado Leo Loureiro ao Projeto de Lei Ordinária de Nº 238/2020 de autoria da Deputada Estadual Jó Pereira que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO, REAPROVEITAMENTO DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por objetivo criar programa de conscientização de uso e reaproveitamento de medicamentos.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o texto normativo possui caráter meramente autorizativo, não usurpando a competência do Poder Executivo e que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 24 de novembro de 2020.


PRÉSIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 754 /2020 -

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1.433/2020
PROJETO DE LEI nº: 417/2020
AUTOR: Poder Executivo Estadual

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Estadual, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema Estadual de Registro de Câncer em Alagoas e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Governador do Estado de Alagoas informa que o presente projeto de lei visa instituir um sistema estadual com a finalidade de coletar e ordenar, de forma permanente, os dados de tumores malignos detectados em cidadãos residentes no Estado de Alagoas, para que a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, possa supervisionar melhor os casos, construindo um planejamento efetivo e concreto das ações de controle e vigilância da doença no Estado.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Governador do Estado de Alagoas, conforme o caput e o parágrafo primeiro do artigo 86 da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar; II

– disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal de administração do Poder Executivo;

[...]

e) criação, estruturação e **atribuição das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Desta forma, o dispositivo acima descrito demonstra a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade, que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 417/2020.

É o parecer, S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 24 de novembro de 2020.

 PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES